



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13807.007600/2002-35
Recurso nº. : 104-139298
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DELFOS MACHADO NETO
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.519

MULTA POR ATRASO - BASE DE CÁLCULO – VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO - O conceito de imposto devido, como base de cálculo para a multa por atraso, dever ser entendido como o valor do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que, sendo penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a base de cálculo da referida multa independe do cumprimento ou não da obrigação tributária principal. O pagamento da obrigação tributária principal, além de não poder excluir a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, não pode reduzir o seu valor.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13298.007600/2002-35

Acórdão nº. : CSRF/04-00.519

Recurso nº. : 104-139298

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : DELFOS MACHADO NETO

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-20.598, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 70/74, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 13.05.2002, foi lavrado o auto de infração de fls. 13/16, exigindo-se do contribuinte o recolhimento de multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 10.162,73.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, proveu parcialmente o Recurso Voluntário do Contribuinte, para reduzir a multa aplicada ao valor mínimo de R\$ 165,74, previsto no inciso II do art. 964 do RIR/99 (art. 88 da Lei n. 8.981/95), entendendo que a expressão "imposto devido", inserta na lei para efeito de base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, deve corresponder ao valor efetivamente devido, e não ao apurado na declaração.

A Ementa do Julgado tem o seguinte teor:

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa por atraso na declaração não pode ser aplicada sobre o valor do imposto apurado na declaração, mas sim, sobre o imposto efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago quando da entrega da declaração, observando-se a multa mínima prevista em lei. Recurso parcialmente provido".

A Recorrente, em suas razões, entendeu que a decisão recorrida não utilizou a regra de interpretação mais adequada ao art. 88, I, da Lei n. 8.981/95. O art. 88, I da referida lei seria claro ao determinar que a multa incide sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago. Ou seja: a multa não é apurada sobre o imposto "a

Processo nº. : 13298.007600/2002-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.519

pagar". Ressalta que a "a lei não contém palavras inúteis". O cumprimento da obrigação principal – pagamento do imposto apurado na declaração – não tem o condão de eximir o contribuinte da sanção prevista para o descumprimento da obrigação acessória.

O Contribuinte foi devidamente intimado em 07.03.2006, conforme faz prova o Termo de Ciência de fls. 84, e apresentou, tempestivamente, as Contra-Razões de fls. 85/93, em 20.03.2006.

Em suas razões, o contribuinte, preliminarmente, alegou a ausência de violação à legislação pelo acórdão recorrido e, portanto, a ausência de pressuposto de admissibilidade do Recuso.

Por fim, defendeu que a multa prevista no inciso II, do art. 88 da Lei 8981/95 aplica-se aos casos de atraso na entrega de declaração de rendimentos que não haja imposto a pagar.

Em síntese, é o relatório.



V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais estabelece, em seu art. 5º, que poderá ser interposto contra decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova, ou quando decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No presente caso, como restará demonstrado, a decisão recorrida incorreu em equívoco ao aplicar a norma contida no inciso II, do art. 88 da Lei 8981/95, ao invés daquela prevista no inciso I do mesmo artigo, acarretando, assim, erro na determinação da base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Dessa feita, entendo que o Recurso Especial apresentado atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No que tange à apuração da base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, o art. 88 da Lei 8981/95 dispõe nos seguintes termos:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

...”

Sendo penalidade por descumprimento de obrigação acessória, entendo que sua apuração e base de cálculo independem do cumprimento ou não da

Processo nº. : 13298.007600/2002-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.519

obrigação tributária principal, de maneira que deve ser calculada sobre o valor apurado na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de ainda haver saldo de imposto a pagar ou a restituir ao final do ano. Trata-se de multa por descumprimento de obrigação de fazer, aplicável a todos os contribuintes que, obrigados, deixam de apresentar a declaração.

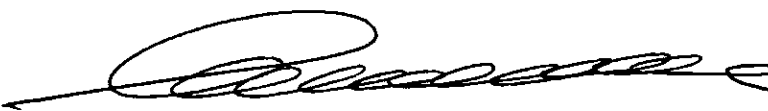
Mister salientar, como evidencia de que a multa por descumprimento da obrigação acessória independe do cumprimento da obrigação tributária principal, que esta própria CSRF, em ocasião anterior, já decidiu que instituto da denúncia espontânea não dispensa a aplicação desta multa, se o contribuinte entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda (CSRF/01-04.920).

Ora, se o pagamento da obrigação tributária principal não pode excluir a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme jurisprudência já pacífica neste Conselho de Contribuintes, entendo, pelas mesmas razões, que o pagamento da obrigação tributária, parcial ou total, também não pode reduzir o valor da multa.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, mantendo o lançamento em sua integralidade, para ser aplicada a multa prevista no inciso I do art. 88 da Lei n. 8981/95.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

